

## **LEI Nº 371, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2011**

**Institui o Código de Posturas do Município de Cafeara, e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA APROVA E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **Título I**

#### **Das Disposições Preliminares**

**Art. 1º** – Esta Lei, parte integrante do Plano Diretor de Cafeara, tem por finalidade regular direitos e obrigações dos munícipes, com vistas a higiene, costumes, segurança e ordem pública, ao bem estar coletivo e ao funcionamento das atividades econômicas no Município de Cafeara.

**Art. 2º** – A infração ao disposto nesta Lei implicará na aplicação de penalidades conforme disposto no Artigo 104 deste Código.

### **Título II**

#### **Da higiene e utilização dos logradouros públicos**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA LIMPEZA E DRENAGEM**

**Art. 3º** – Cabe ao Poder Público Municipal prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, os serviços de limpeza dos logradouros públicos e de coleta do lixo domiciliar e comercial.

**§1º** – Para que o lixo seja coletado pelo serviço público, deverá estar acondicionado em recipientes adequados, de volume não superior a 100 (cem) litros, e ser colocado à porta das edificações no horário pré-estabelecido.

**§2º** – O lixo domiciliar, de acordo com as especificações baixadas pelo Poder Público Municipal, poderá ser coletado de forma seletiva.

**Art. 4º** – Não serão considerados como lixo os resíduos de indústrias e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de obras ou demolições, os restos de forragens de coqueiras ou estábulos, nem a terra, folhas ou galhos provenientes dos jardins e quintais particulares.

**§1º** – O Poder Público Municipal poderá proceder à remoção dos resíduos citados neste artigo, bem como de outros resíduos sólidos que ultrapassem o volume de 100 (cem) litros, em dia e horário previamente estipulados, mediante pagamento de preço fixado pelo setor competente.

**§2º** – O Poder Público Municipal poderá, a seu critério, não realizar a remoção acima mencionada, indicando neste caso o local de destinação dos resíduos, cabendo ao munícipe interessado todas as providências com a remoção e o respectivo custeio.

**Art. 5º** – Os resíduos hospitalares, provenientes de hospitais, ambulatórios, clínicas, laboratórios, farmácias, postos de saúde e similares, deverão ser colocados em recipientes herméticos e ter destinação final apropriada, definida pela vigilância sanitária, em separado do lixo doméstico.

**Art. 6º** – A limpeza do passeio e sarjeta fronteira às edificações é de responsabilidade de seus ocupantes.

**Art. 7º** – Para preservar a estética e a higiene dos logradouros públicos é proibido:

**I** – manter terrenos sem adequada limpeza, com águas estagnadas, lixo ou materiais nocivos à saúde pública;

**II** – deixar escoar águas servidas das edificações para os passeios ou leito dos logradouros públicos;

**III** – transportar, sem as devidas precauções, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

**IV** – danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, cursos d'água, valetas, sarjetas e canalizações de qualquer tipo;

**V** – aterrar vias públicas, quintais e terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

**VI** – queimar, mesmo nos quintais, lixo, detritos ou quaisquer materiais capazes de molestar a vizinhança ou produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

**VII** – atirar nos passeios, sarjetas, vias e logradouros públicos papéis, embalagens, varredura, terra, detritos e tudo quanto constitua lixo ou falta de asseio urbano;

**VIII** – derramar óleo, graxa, cal e outras substâncias similares nos logradouros públicos;

**Art. 8º** – É proibido o uso de fogo para a limpeza dos terrenos na Área Urbana.

**Art. 9º** – A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

**Art. 10º** – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

**Art. 11** – Os terrenos não poderão ter partes em desnível, em relação a logradouros públicos ou lotes lindeiros, com características capazes de ocasionar erosão, desmoronamento, carreamento de lama, pedras e detritos ou outros riscos para as edificações e propriedades vizinhas, ou para os logradouros e canalizações públicas.

**§1º** – Para evitar os riscos citados neste artigo, o Poder Público Municipal poderá exigir dos proprietários de terrenos com desníveis, obras de drenagem, fixação, estabilização ou sustentação das terras, conforme especificado no Código de Obras.

**§2º** – As exigências deste artigo aplicam-se também aos casos em que movimentos de terra, ou quaisquer outras obras, tenham modificado as condições de estabilidade anteriormente existentes.

## **CAPÍTULO II**

### **DO TRÂNSITO E USO DOS LOGRADOUROS**

**Art. 12** – É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestres e veículos nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos, exceto para execução de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**Art. 13** – Quando a carga e descarga de materiais não puder ser feita diretamente no interior dos lotes, será tolerada a permanência dos mesmos na via pública, por tempo não superior a 24 (vinte e quatro) horas e no horário estabelecido pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

**Art. 14** – É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito e placas denominativas colocadas nas ruas, praças, passeios, estradas, caminhos e demais logradouros públicos.

**Art. 15** – É proibido embaraçar o trânsito de pedestres e especificamente:

**I** – dirigir ou conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira, cadeiras de rodas e, em rua de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil;

**II** – ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção;

**III** – colocar sobre os passeios quaisquer instalações fixas ou móveis que funcionem como obstáculos ao deslocamento de pedestres e à locomoção de deficientes físicos;

**IV** – deixar vegetação avançando sobre o passeio de modo a incomodar ou impedir a passagem dos pedestres;

**V** – plantar junto ao passeio vegetação com espinhos, folhas cortantes ou que de alguma forma possa causar ferimentos ao pedestre.

**Art. 16** – O Poder Público Municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

**Art. 17** – O estacionamento em via pública de veículo de qualquer natureza, por mais de 45 (quarenta e cinco) dias ininterruptos, configura abandono do mesmo.

**Parágrafo único.** O veículo abandonado será removido e encaminhado ao pátio do órgão competente.

**Art. 18** – Nas vias públicas municipais só é permitido o trânsito de veículos devidamente licenciados pelas autoridades competentes.

**Parágrafo único** - Competirá ao Município o licenciamento dos veículos de tração animal ou humana.

**Art. 19** – Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas na calçada, desde que:

I – Sejam autorizados pelo Poder Público Municipal;

II – Ocupem apenas a parte do passeio correspondente à testada do estabelecimento para o qual forem licenciados;

III – Preservem uma faixa desimpedida de largura não inferior a 1,50 m (um metro e meio) para a circulação de pedestres.

**Art. 20** – As caixas e cestas de lixo, os bancos, floreiras, cabines e outros tipos de mobiliário urbano nos logradouros públicos só poderão ser instalados depois de aprovados pelo Poder Público Municipal, e quando não prejudicarem a estética nem a circulação.

**Art. 21** – A licença para localização de barracas com fins comerciais nos passeios e nos leitos dos logradouros públicos somente será concedida, de forma temporária, nos casos de feiras-livres e festejos públicos, e, de forma permanente, mediante Lei específica.

**Art. 22** – Coretos ou palanques provisórios para festividades cívicas, religiosas ou populares, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitado ao Poder Público Municipal a aprovação de sua localização.

**§1º** – As estruturas deverão ser removidas no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento do evento.

**§2º** – Correrão por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por eventuais estragos a pavimentação dos logradouros ou ao escoamento das águas pluviais.

**Art. 23** – Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença do Poder Público Municipal.

**§1º** – A recomposição da pavimentação será feita pelo Poder Público Municipal às expensas dos interessados no serviço.

**§2º** – A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário especial para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtorno ao trânsito de pedestres e veículos nos horários normais de trabalho.

**§3º** – Os responsáveis pelas obras são obrigados a colocar placas indicativas de perigo e de interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de sinais luminosos no período noturno.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS ESTRADAS MUNICIPAIS RURAIS**

**Art. 24** – Para efeito desta lei, são consideradas estradas municipais rurais as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público e cujo leito é de propriedade do Poder Público Municipal, situadas na Zona Rural do Município.

**Art. 25** – É proibido aos proprietários dos terrenos marginais às estradas ou caminhos, ou a quaisquer outras pessoas, sob qualquer pretexto:

**I** – colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos e pedestres, ou que dificultem os trabalhos de conservação das vias;

**II** – destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

**III** – abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

**IV** – impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

**V** – permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis lindeiros atinjam a pista carrocável das estradas;

**Art. 26** – Quando houver condições que dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, o Poder Público Municipal poderá executar obras dentro das propriedades privadas.

**Art. 27** – É proibido aos proprietários de terrenos lindeiros as estradas municipais erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.

**Art. 28** – O Poder Público Municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS VEDAÇÕES E PASSEIOS**

**Art. 29** – Todo terreno situado na Área Urbana que tenha frente para logradouro público dotado de calçamento ou de meio-fio e sarjetas, deverá ser:

**I** – beneficiado por passeio pavimentado, conforme padrão estabelecido pelo Poder Público Municipal;

**II** – fechado no alinhamento por muro ou cerca construída conforme as normas urbanísticas.

**Art. 30** – São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros e cercas:

**I** – o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno;

**II** – o concessionário ou permissionário, que, ao prestar serviço público, cause dano a muro, cerca ou passeio;

III – o Poder Público Municipal, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela administração pública, do alinhamento ou nivelamento dos logradouros.

## **CAPÍTULO V**

### **DA PUBLICIDADE NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 31** – Dependerá de licença do Poder Público Municipal e do pagamento das taxas respectivas a exploração de meios de publicidade em logradouros públicos ou em locais que, embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos.

**§1º** – O Poder Público Municipal poderá isentar de licenciamento e tributação a publicidade aplicada sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, desde que os mesmos sejam desprovidos de estrutura própria de suporte.

**§2º** – Dentro das zonas histórico-culturais, o licenciamento da publicidade deverá ter parecer e aprovação pelo órgão competente do Poder Público Municipal.

**Art. 32** – A instalação de anúncios ou letreiros luminosos, intermitentes ou com luzes ofuscantes, bem como a veiculação de mensagens sonoras por meio de equipamentos amplificadores de som, poderão ser proibidas pelo Poder Público Municipal nas Zonas Residenciais definidas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 33** – Não será permitida a colocação de qualquer forma de publicidade que:

I – pela sua natureza provoque aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II – diminua a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III – de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos, o meio-ambiente ou o patrimônio histórico-cultural;

IV – desfigure bens de propriedade pública;



V – seja ofensiva à moral e ao pudor, contenha insultos ou ataque crenças, instituições ou pessoas.

**Art. 34** – Depende ainda de licença do Poder Público Municipal a distribuição de anúncios, folhetos, panfletos, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda escrita.

**Art. 35** – Os pedidos de licença ao Poder Público Municipal, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I – o local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II – as suas dimensões e tipo de suporte;

III – as inscrições e o texto.

**Parágrafo único** – No caso de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

**Art. 36** – Os anúncios e letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

**Art. 37** – O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome do logradouro, a publicidade comercial do concessionário.

**Parágrafo único** – Sempre que houver alteração do nome dos logradouros, ou do nome ou número da linha de transporte coletivo, o concessionário terá que proceder à modificação no dispositivo indicador.

**Art. 38** – O Executivo Municipal poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos, cabines, caixas ou cestos de lixo e outros tipos de mobiliário urbano, nos quais constem a publicidade da concessionária.

**Art. 39** – A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto-falantes fixos ou móveis, ou propagandistas, está também sujeita a licença prévia e a pagamento da respectiva taxa.

**§1º** – O horário permitido para propaganda sonora é o compreendido entre 8:00 horas (oito horas) às 12:00 horas (doze horas) e das 13:30 horas (treze horas e trinta minutos) às 18:00 horas (dezoito horas).

**§2º** – É proibida propaganda sonora nos locais próximos a hospitais, clínicas, maternidades, asilos, estabelecimentos de ensino, bibliotecas, fórum e outros edifícios públicos, a critério do Poder Público Municipal.

**§3º** – Só é permitido propaganda sonora no sentido longitudinal, do veículo de propaganda.

### **Título III**

#### **Do Saneamento e Meio Ambiente**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 40** – A política ambiental do Município obedecerá a este Código e às normas Federais e Estaduais pertinentes.

**Parágrafo único.** O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais, para a execução de projetos ou atividades que objetivem o controle da degradação ambiental.

**Art. 41** – É proibido causar qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do solo, da água e do ar que, direta ou indiretamente:

I – prejudiquem a fauna e a flora;

II – prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população.

**Parágrafo único.** Para o licenciamento das atividades modificadoras do meio-ambiente, o Poder Público Municipal poderá exigir a elaboração de estudos e relatórios de impacto ambiental.

**Art. 42** – As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle da poluição ambiental ou da saúde pública terão acesso, a qualquer dia e hora às residências ou estabelecimentos de qualquer tipo, particulares ou públicos, capazes de poluir o meio ambiente.

**Art. 43** – O Poder Público Municipal intimará os estabelecimentos que causem grande incômodo à população ou gerem poluição ambiental a adotar dispositivos para o controle dos efeitos perturbadores ou poluidores, sob pena de suspensão ou cancelamento das atividades.

**Art. 44** – O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos Federais, Estaduais e entidades particulares, para execução de tarefas que objetivam o controle da poluição e a proteção do meio-ambiente.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VEGETAÇÃO**

**Art. 45** – O Município colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular o plantio das árvores.

**Art. 46** – É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública sem consentimento expresso do Município.

## **CAPÍTULO III**

### **DA FAUNA**

**Art. 47** - Os animais só poderão transitar nos logradouros públicos presos com coleira ou cabresto e acompanhados por pessoa responsável, cabendo ao dono compensar perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**§1º** – Os animais vadios encontrados em logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Poder Público Municipal, exceto aqueles cuja apreensão for perigosa ou impossível, os quais serão abatidos no local.

**§2º** – Os animais recolhidos pelo Poder Público Municipal deverão ser retirados dentro do prazo máximo de 3 (três) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

**§3º** – Os animais não retirados no prazo de três dias serão sacrificados ou vendidos em hasta pública, a critério do Poder Público Municipal.

**§4º** – Os animais portadores de raiva ou moléstia contagiosa serão sacrificados e incinerados.

**Art. 48** – Não será permitida, na área urbana, a criação de animais que por sua espécie ou quantidade possam ser causa de insalubridade ou de interferência à vizinhança.

**Art. 49** – Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na periodicidade determinada pelo Poder Público Municipal.

**Parágrafo único.** O Poder Público Municipal poderá exigir a matrícula dos cães mantidos na Área Urbana do Município.

**Art. 50** – É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos.

**Parágrafo único** - As aves e mamíferos selvagens existentes no município são considerados espécies de valor ecológico local, estando protegidos pela legislação pertinente.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO SANEAMENTO E SALUBRIDADE PÚBLICA**

**Art. 51** – Toda edificação no território do Município deverá possuir sistema de tratamento de efluentes domésticos e/ou industriais, respeitadas as disposições do Código de Obras.

**Parágrafo único** - Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de esgoto poderá ser habitado sem que esteja ligado à referida rede.

**Art. 52** – Quando não existir rede pública de abastecimento de água, o órgão competente indicará as medidas a serem tomadas.

**Parágrafo único** - Quando a água potável for obtida por meio de poços, estes deverão ficar a montante das fossas e destas afastados um mínimo de 10m (dez metros).

**Art. 53** – Não é permitido deixar exposto animal ou ave morta, nem enterrá-los nas imediações dos poços ou cursos d'água.

**Art. 54** – É obrigação dos proprietários ribeirinhos desobstruírem os rios e córregos para facilitar o livre curso das águas.

**Art. 55** – É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

**Art. 56** – A matança de gado ou ave para consumo público só poderá ser realizada mediante licença do Poder Público Municipal, em edificações e instalações com condições de salubridade atestadas pelo órgão competente.

**Art. 57** – É considerado infração grave à salubridade pública a falta de asseio e a não observância de regras de higiene nos estabelecimentos que produzam, armazenem, manipulem, vendam ou onde se faça a consumação de produtos para alimentação humana.

**Art. 58** – Os proprietários ou moradores são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos, bem como são responsáveis pela manutenção da edificação em perfeitas condições de higiene.

**§1º** – É de responsabilidade direta dos proprietários destruir nos seus terrenos e edificações tudo quanto acumule águas estagnadas que constituam focos de larvas, criadouros de moscas e mosquitos ou exalem mau cheiro.

**§2º** – Os proprietários de terrenos pantanosos, alagados ou com água estagnada são obrigados a drená-los.

**§3** – O Poder Público Municipal poderá promover a realização de serviços de drenagem ou aterro em propriedades privadas, mediante a indenização das despesas.

**§4º** – Os terrenos, pátios e quintais situados dentro do Perímetro Urbano devem ser mantidos livres de mato e lixo.

**§5º** – Decorrido o prazo estipulado para a limpeza de um terreno, o Município poderá mandar executar a limpeza, apresentando ao proprietário a respectiva conta acrescida de 10% (dez por cento) a título de administração.

**Art. 59** – O Poder Público Municipal poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, podendo inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

**Art. 60** – O Poder Público Municipal poderá exigir a pintura ou reforma das edificações que por sua aparência comprometam a paisagem urbana.

**Art. 61** – O Prefeito Municipal, articulado com as autoridades sanitárias Federais e Estaduais, tomará medidas sanitárias e legislativas em caráter de emergência ou permanentes, no caso do aparecimento de epidemias.

**Art. 62** – É expressamente proibido:

I – ter ou abrigar em casa, nas escolas, nas fábricas ou quaisquer estabelecimentos que não sejam destinadas a esse fim, doentes de moléstias contagiosas sem comunicar às autoridades competentes;

II – dar ou vender sem desinfecção, objetos utilizados por doentes de moléstias contagiosas;

III – lavar sem prévia desinfecção, roupas de doentes de moléstias contagiosas;

IV – ocupar-se na venda de gêneros alimentícios enquanto contaminado com doença contagiosa;

V – alugar, sem desinfecção adequada, apartamento, casa ou quarto onde tenha falecido doente de moléstia contagiosa.

**Art. 63** – É proibido fornecer ao público, sob quaisquer pretextos, e desamparado de amparo legal, substâncias nocivas, tóxicas ou perigosas.

## **Título IV**

### **Das atividades comerciais, industriais e de serviços**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 64** – Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços poderá funcionar sem prévia licença do Poder Público Municipal a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do solo e das demais normas legais pertinentes.

**§1º** – O requerimento deverá especificar com clareza:

I – o tipo de comércio, indústria ou serviço;

II – o local em que o requerente pretende exercer a sua atividade.

**§2º** – A Prefeitura deverá expedir um parecer sobre o pedido de licença para funcionamento, num prazo de 20 (vinte) dias a partir do referido pedido.

**Art. 65** – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará alvará de localização ou funcionamento em lugar visível e o exhibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 66** – Para mudança de local de estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços deverá ser solicitada a necessária permissão ao Poder Público Municipal, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

**Art. 67** – Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços do Município terão horário de funcionamento livre, observados os preceitos da legislação federal que regula a duração e as condições do trabalho, e desde que não haja prejuízo ao sossego público.

**Art. 68** – As farmácias estabelecerão sistema de plantões para atendimento em feriados ou horário noturno de forma que este serviço não falte à comunidade, devendo as farmácias, quando fechadas, afixar à porta uma placa com a indicação daquelas que estiverem de plantão.

## **CAPÍTULO II**

### **DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS**

**Art. 69** – O Município exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a higiene dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços localizados no Município.

**Art. 70** – O Poder Público Municipal exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, fiscalização sobre a produção e o comércio de gêneros alimentícios em geral sobre os meios de hospedagem e sobre os serviços de alimentação e os serviços pessoais.

**Art. 71** – Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados, com prazo de validade vencido, nocivos à saúde ou impróprios para consumo por qualquer motivo, os quais serão apreendidos e inutilizados pela fiscalização municipal.

**§1º** – A inutilização dos gêneros não eximirá o estabelecimento das demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração, além de que se dará conhecimento da ocorrência aos órgãos Estaduais ou Federais competentes.

**§2º** – A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços.

**§3º** – Será também considerado como deteriorado todo gênero alimentício que, acondicionado em sacos, tenha a sua embalagem original descoberta ou perfurada, qualquer que tenha sido o motivo.

**Art. 72** – A todo pessoal que exercer função nos estabelecimentos citados neste capítulo serão exigidos exames de saúde na forma definida pelo órgão competente, renovado anualmente.

**§1º** – Os que apresentarem qualquer doença infecto-contagiosa, serão afastados do serviço, só retornando após a cura total, devidamente comprovada.



**§2º** – O não cumprimento das exigências deste artigo implica em multa de grau máximo, conforme disposto no artigo 104 deste Código, e na interdição do estabelecimento nos casos de reincidência ou renitência.

**Art. 73** – Os estabelecimentos de que trata este capítulo deverão ser mantidos em rigoroso estado de higiene, podendo-se exigir pintura, reforma, imunização ou desratização, a critério do órgão competente.

**Art. 74** – Toda a água utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, bem como na fabricação de gelo para uso alimentar, deverá ser comprovadamente potável sob o ponto de vista químico e bacteriológico, obedecidos os padrões estabelecidos pelos órgãos competentes.

**Art. 75** – Não será permitido vender e dar a consumo carne de animais que não tenham sido abatidos em matadouros sujeitos à fiscalização.

**Art. 76** – Nos estabelecimentos em que se vendem laticínios, açougues, peixarias e congêneres é obrigatório:

I – a existência de refrigeradores ou câmaras frigoríficas e balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou material equivalente;

II – a existência de prateleiras de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;

III – a apresentação do pessoal com uniforme apropriado;

IV – a utilização de utensílios de manipulação feitos de material inoxidável.

**Art. 77** – Os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanche, cafés, padarias, confeitarias e congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I – a lavagem de louças e talheres deverá fazer-se em água corrente ou máquina de tipo aprovado, não sendo permitido, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

II – as cozinhas, copas e despensas, assim como os utensílios, deverão ser conservados em perfeitas condições de higiene;

III – os balcões deverão ter tampo de mármore, aço inoxidável, fórmica ou material equivalente;

IV – ss empregados os garçons deverão estar convenientemente uniformizados.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS LOCAIS DE REUNIÃO**

**Art. 78** – Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia do Poder Público Municipal.

**Art. 79** – Em todas as casas de espetáculos e diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelas demais legislações Municipal e Estadual pertinentes:

I – as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a saída rápida do público em caso de emergência;

II – durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, vedadas apenas por cortinas;

III – acima de todas as portas haverá a inscrição SAÍDA, legível à distância e luminosa;

**Art. 80** – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação da sala de espetáculos ou de reunião, estádio ou congênere.

**Parágrafo único** - Não será permitida a permanência de espectadores nos corredores destinados à circulação.

**Art. 81** – É proibido fumar em recintos de uso coletivo, fechados ou destinados a permanência obrigatória ou prolongada de grupos de pessoas, incluindo-se elevadores e veículos de transporte coletivo.

§1º – Nos locais onde não seja permitido fumar deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, com ampla visibilidade ao público.

**§2º** – Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer a infração, na pessoa de seu responsável.

**Art. 82** – A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres só será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pelo Poder Público Municipal, mediante vistoria prévia.

**§1º** – A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 6 ( seis ) meses.

**§2º** – As condições de segurança dos equipamentos de circos, parques de diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, podendo o Poder Público Municipal exigir laudos de peritos antes de conceder a autorização de funcionamento.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO COMÉRCIO AMBULANTE E FEIRAS LIVRES**

**Art. 83** – Para os fins desta Lei considera-se ambulante a pessoa física, regularmente matriculada no Poder Público Municipal, que exerça atividade comercial em espaços públicos, sem estabelecimento fixo.

**Art. 84** – O comércio ambulante poderá ser:

**I** – Localizado: quando o ambulante recebe permissão de uso de uma área definida e ali exerce sua atividade de forma contínua;

**II** – Itinerante: quando o ambulante recebe permissão de uso de áreas definidas, mas exerce sua atividade em diferentes locais, a exemplo dos feirantes;

**III** – Móvel: quando o ambulante recebe licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios e parques de exposições.

**Art. 85** – O exercício do comércio ambulante depende de licença prévia do Poder Público Municipal e do pagamento das taxas respectivas, podendo ser isentos de tributos os casos de comprovado interesse social.

**Parágrafo único** - No caso de comércio ambulante o Poder Público Municipal poderá cancelar a licença a qualquer tempo se considerar a atividade não mais apropriada ao local, ou sendo explorada por pessoa distinta da autorizada.

**Art. 86** – Não poderá ser matriculado como ambulante todo aquele que possuir qualquer estabelecimento comercial ou de prestação de serviços.

**Art. 87** – As feiras livres são uma modalidade de comércio ambulante, realizada em conjuntos de bancas que poderão ocupar logradouros públicos, em horários e locais pré-determinados.

**Art. 88** – Poderão ser comercializados em feiras livres:

I – gêneros alimentícios;

II – artesanato;

III – flores, mudas e plantas ornamentais;

**Art. 89** – Bancas, barracas, carrinhos e congêneres para comércio ambulante somente poderão ser instalados ou ficar estacionadas sobre passeios se ficar garantida uma faixa desimpedida para trânsito de pedestres, com largura não inferior a 1,50m (um metro e meio).

**Art. 90** – É proibido ao vendedor ambulante ou feirante estacionar:

I – fora dos locais previamente determinados pelo Poder Público Municipal;

II – sobre as áreas ajardinadas de praças ou vias públicas;

III – nos acessos aos serviços de utilidade pública, tais como pronto-socorros, hospitais, delegacias de polícia, escolas e congêneres.

## **Título V**

### **Dos costumes, segurança e ordem pública**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA MORALIDADE PÚBLICA**

**Art. 91** – Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

**Parágrafo único** - A reincidência da infração a este artigo determinará a cassação de licença para funcionamento.

**Art. 92** – Os proprietários dos estabelecimentos que forem processados e condenados pela autoridade competente por crime contra a economia popular terão cassadas as licenças para funcionamento.

**Art. 93** – É proibido o pixamento de paredes, muros, calçadas e postes, ou qualquer inscrição indelével em qualquer outra superfície, ressalvados os casos de publicidade permitidos neste Código.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DO SOSSEGO PÚBLICO**

**Art. 94** – São expressamente proibidas as perturbações do sossego público com ruídos ou sons excessivos e evitáveis tais como os provenientes de:

**I** – motores de explosão desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;

**II** – veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;

**III** – buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

**IV** – apitos ou silvos de sirenes de fábricas e outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas;

**§1º** – Excetuam-se das proibições deste artigo:

**I** – as sinetas ou sirenes dos veículos de assistência, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

**II** – os apitos das rondas e guardas policiais;

**III** – os sinos de igrejas, conventos ou capelas;

**IV** – o ruído normal das máquinas ou aparelhos utilizados em construções ou obras em geral, devidamente licenciados pelo Poder Público Municipal, desde que funcionem entre as 7 ( sete ) e as 19 ( dezenove ) horas;

**§2º** – A propaganda sonora é regulada pelo disposto no artigo 39 deste Código

**Art. 95** – É proibido executar qualquer trabalho, serviço ou atividade que produza ruído ou venha a perturbar o sossego público entre as 22 (vinte e duas) horas e as 6 (seis) horas.

**Parágrafo único** – Vistorias para verificação da perturbação poderão ser solicitados ao Poder Público Municipal mediante carta assinada por mais de 40% (quarenta por cento) dos proprietários ou ocupantes das edificações situadas num raio de 50m (cinquenta metros) a partir do ponto de origem dos ruídos ou sons.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS**

**Art. 96** – Divertimentos e festejos públicos para efeitos deste Código, são os que se realizam nas vias públicas ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

**Art. 97** – Nenhum divertimento ou festejo público pode ocorrer sem autorização prévia do Poder Público Municipal.

**§1º** – Requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências referentes à construção nos termos das legislações urbanísticas de Cafeara e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

**§2º** – As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

**Art. 98** – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos ou cedidos em número excedente à lotação do local de diversão.

**Art. 99** – Não serão fornecidas licenças para realização de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em áreas até um raio de 300m (trezentos metros) de distância de hospitais, escolas, casas e postos de saúde, asilos ou maternidades.

**Art. 100** – É proibido:

I – queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que abrirem para os mesmos;

II – soltar balões em toda a extensão do Município;

III – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização do Poder Público Municipal;

IV – utilizar armas de fogo nas Zonas Urbanas e de Expansão Urbana;

## **CAPÍTULO IV**

### **DOS PRODUTOS PERIGOSOS**

**Art. 101** – A produção, armazenagem, manipulação e venda de produtos combustíveis, inflamáveis, explosivos, tóxicos ou radioativos não poderá ser feita fora dos locais e normas determinadas pelas legislações urbanísticas, em especial pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental e sem licença especial da Poder Público Municipal e demais autoridades competentes.

**Parágrafo único** - A licença de que trata este artigo poderá ser cassada à qualquer tempo, sempre que se constate risco à segurança pública.

**CAPÍTULO V**  
**DA AMEAÇA DE RUÍNA**

**Art. 102** – O proprietário de todo terreno, edificação, estrutura ou instalação que ameace ruir, configurando risco para o público, prejuízo às propriedades vizinhas ou embaraço ao trânsito será intimado, administrativa e judicialmente pelo Poder Público Municipal para que tome as medidas necessárias para desmonte, demolição ou reparos, conforme as normas urbanísticas de Cafeara.

**Título VI**  
**Das disposições finais**

**Art. 103** – A licença de localização ou funcionamento poderá ser cassada:

I – quando se tratar de atividades diferentes do requerido;

II – como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;

III – se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização ou funcionamento à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV – por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§1º – Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§2º – Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença.

**Art. 104** – A infração a dispositivos da presente Lei ensejará, sem prejuízo das sanções civis e criminais cabíveis, a aplicação das seguintes penalidades:

I – multas variáveis de 3 (três) a 100 (cem) Unidades Fiscais do Município-UFM, por dia de prosseguimento da irregularidade;



II – apreensão de mercadoria ou equipamento;

III – suspensão ou cassação do alvará de funcionamento ou localização;

IV – interdição do estabelecimento;

V – embargo de obra;

VI – demolição de obra, edificação ou instalação;

VII – realização pelo poder público de obra ou serviço não executado, com ressarcimento do custo pelo infrator.

§1º – A aplicação de uma das penas previstas neste Código não prejudica a aplicação de outras, quando cabíveis.

§2º – A aplicação das sanções previstas não dispensa o atendimento às disposições deste Código, nem desobriga o infrator de ressarcir os danos resultantes da infração.

§3º – O processo de aplicação das penalidades obedecerá as normas gerais constantes do Código de Obras.

§4º – A Unidade Fiscal do Município-UFM será estabelecida por Decreto Municipal até o último dia do ano, para vigorar no ano seguinte, sendo que cada UFM não poderá exceder ao equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente à sua época.

§5º – O Poder Público Municipal poderá adotar, mediante lei, outro índice para o disposto no inciso I deste artigo, como a delimitação de um valor em moeda corrente fixo, podendo ser reajustado segundo índices governamentais para correção da inflação, vedada a fixação em salários mínimos.

**Art. 105** – Para os efeitos desta Lei, são feriados religiosos municipais:

a) Sexta-feira da Paixão - móvel;

b) Corpo de Deus - móvel;

c) 2 de novembro - dia de Finados;

d) 19 de novembro - aniversário do Município;

e) 13 de dezembro - dia da Padroeira do Município (Santa Luzia);

**Art. 106** – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cafeara, 13 de Dezembro de 2011.

**Geraldo Marques Monteiro**  
**Prefeito Municipal**